COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

PARECER Nº_____

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/24 – RENATO ZUCOLOTO – RECONHECE UMA ÁREA ESPECÍFICA COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS FEDERAIS N. 12.651/12 E 14.285/21.

A propositura substitutiva em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Renato Zucoloto, reconhece uma área específica como Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos estabelecidos na Constituição Federal e das Leis Federais nº. 12.651/12 e 14.285/21.

A douta com manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação dessas proposituras.

> Nos termos da justificativa do substitutivo nº 02:
> (...) Em resumo, o presente Projeto de Lei Complementar tem como propósito reconhece como Área Urbana Consolidada (AUC), uma área específica no Município de Ribeirão Preto/SP, de acordo com o inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluída na Zona Urbana do Município, nos termos da Lei Complementar nº 2.866, de 27 de abril de 2018 (Plano Diretor) e da Lei Complementar nº 3.175, de 17 de abril de 2023 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), encontrando-se na Unidade de Ocupação Planejada – UOP 18-BP, melhor identificada como sendo a Travessa Brancalion, no Distrito de Bonfim Paulista, sujeita, portanto, à Regularização Fundiária conforme diretrizes emanadas do Poder Executivo local.
> Historicamente, a cidade de Ribeirão Preto, ocupada desde meados do século XIX, não contava com regulamentações ambientais robustas. Naquele período, as margens de córregos e várzeas eram as preferidas para ocupação, principalmente devido à sua adequação para atividades agrícolas. Com o avanço urbano e a atualização das legislações, torna-se viável a regularização dessas áreas, o que pode gerar benefícios tanto para o meio ambiente quanto para o desenvolvimento urbano do município.
> O projeto tem por objetivo delimitar as faixas não edificáveis nas margens de cursos d'água, levando em conta as ocupações já

PARECER CFOFCT Nº 177/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 14/10/2024 11:10:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 86AB-39E8-4A9F-0805.

consolidadas, e possibilitar a regularização fundiária e ambiental dessas áreas. As diretrizes propostas visam garantir a segurança e a preservação ambiental, ao mesmo tempo em que promovem a regularização das áreas de risco e a conformidade das atividades urbanas com as normas ambientais vigentes.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

> *O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).*

Portanto, esta projeção está em consonância com o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante, não assomando obrigação indevida à municipalidade.

E a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob os prismas financeiro, contábil e orçamentário.

PARECER CFOFCT Nº 177/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 14/10/2024 11:10:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 86AB-39E8-4A9F-0805.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/24** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2024.

ZERBINATO
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator

RENATO ZUCOLOTO

GLÁUCIA BERENICE

IGOR OLIVEIRA

PARECER CFOFCT Nº 177/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 14/10/2024 11:10:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 86AB-39E8-4A9F-0805.

Assinado digitalmente por
MAURICIO EURIPEDES
FRANCISCO
Data: 25/09/2024 13:09

Assinado digitalmente por
SERGIO LUIZ
ZERBINATO
RODRIGUES
Data: 25/09/2024 14:30

Assinado digitalmente por
GLAUCIA BERENICE
SANTOS DA SILVA
Data: 26/09/2024 11:03

PARECER CFOFCT Nº 177/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 14/10/2024 11:10:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Euripedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 86AB-39E8-4A9F-0805.